



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902039/2012-13
ACÓRDÃO	1401-007.049 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO ACOLHIMENTO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade, uma vez constatado que o acórdão recorrido analisou todas as alegações de defesa apresentadas pelo contribuinte

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO.

Nos casos de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve-se indeferir o pedido de diligência considerado desnecessário pela autoridade julgadora quando restar analisado todos os documentos anexados ao processo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional referente a saldo negativo de IRPJ, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado)

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-94.168, proferido na sessão de 25 de julho de 2019 pela 2ª Turma da DRJ/BHE (Belo Horizonte – MG), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório, não homologando a PerDcomp nº 42123.19619.100707.1.7.02-8165 (fls. 198/215).

O despacho decisório nº de Rastreamento: 023601944, emitido eletronicamente em 01/06/2012, não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte referente ao Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendario 2006, conforme tabela abaixo:

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.903.809,29	0,00	0,00	0,00	0,00	4.903.809,29
CONFIRMADAS	0,00	4.048.907,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.048.907,59

O valor constante da DIPJ e PER/DCOMP era de R\$1.743.832,53, contudo foi reconhecido apenas R\$ 888.930,83, de modo que a algumas PerDcomp foram homologadas parcialmene e outras não foram homologadas.

Juntamente com o Despacho Decisório, consta o documento “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*” no qual constata-se quais parcelas não foram confirmadas, sendo basicamente que algumas retenções na fonte não foram comprovadas ou confirmadas parcialmente.

Reproduzo abaixo trecho do relatório da decisão de primeira instância com informações da Manifestação de Inconformidade:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que embora diversas parcelas não tenham sido confirmadas, total ou parcialmente, sofreu efetivamente as retenções dos tributos e declarou em sua DIPJ à época. Apresenta cópias das notas fiscais com os respectivos destaques de retenção do IRPJ e extratos bancários, demonstrando que os valores recebidos foram descontados pelos tomadores de serviços, bem como, livro Contas a Receber. Apresenta comprovantes de rendimentos.

Requer a concessão de prazo para a apresentação de documentação complementar para comprovação do crédito de IRPJ não constante da documentação em anexo.

Postula a produção de prova pericial nos documentos processados pela RFB, em especial as DIRF relacionadas com CNPJ constantes das Notas Fiscais indicadas pela manifestante, e franqueia provas complementares, caso necessário.

Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

Os documentos anexados pela manifestante constam das fls. 06/196.

A decisão da DRJ julgou procedente parte da manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório nos seguintes termos:

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 1.743.832,53. Valor na DIPJ: R\$ 1.743.832,53.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.903.809,29.

IRPJ devido: R\$ 3.159.976,76.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido).

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	4.048.907,59	4.616.006,10	
IRPJ devido	3.159.976,76	3.159.976,76	
Saldo negativo disponível	888.930,83	1.456.029,34	567.098,51

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

indeferir o pedido de perícia e a apresentação extemporânea de documentos;

reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006, no valor de R\$ 567.098,51;

homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, substancialmente, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente pede a anulação da decisão recorrida, por que no seu entendimento:

“12. Isto porque, no presente caso, a Fiscalização Federal não cumpriu a sua obrigação legal de apurar a real existência do direito de crédito postulado pela Recorrente (busca da verdade material)”.

“14. Ademais, a 2ª Turma da DRJ/BHE indeferiu o pedido de perícia/diligência pleiteado pela Recorrente sob a justificativa de que as informações dos autos seriam suficientes a formação da convicção do julgador, quando, em verdade, tal afirmação não condiz com a realidade dos fatos, pois, desconsiderar a análise de documentos acostados aos autos não se traduz em busca de verdade material”.

“16. Conclui-se, portanto, que a Fiscalização Federal agiu em desconformidade com as determinações legais a que está submetida no exercício da sua função profissional, em especial ao art. 142, do CTN”

No caso, há que se observar o disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

Os dispositivos acima são claros para apontar um ato ou despacho nulo, sendo que o despacho decisório aguerrido foi lavrado por agente competente e não houve nem sobra de dúvida sobre a inocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Esse último ponto (cerceamento do direito de defesa) deve ser analisado *in concreto*, e no presente processo a Recorrente apresentou no prazo legal a sua Manifestação de Inconformidade com farta documentação acostada, ao ponto de ser bem-sucedida com a decisão de redução do valor devido. Reforço que o art. 142 alegado trata de lançamento de crédito tributário, o que não é o presente caso.

Desta forma voto por REJEITAR a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Inicialmente é para se reconhecer que o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora não é o único meio ou prova para se reconhecer o direito creditório, com razão a Recorrente aponta para Súmula CARF nº 143.

Apesar dessa mitigação na forma de comprovação das retenções, o postulante de crédito deve sustentar suas alegações com outros documentos como notas fiscais, situação que foi feita pela Recorrente, contudo, como será demonstrado, não houve a comprovação de todo o crédito pleiteado.

Diante da grande quantidade de documentos, vale a pena lembrar que o despacho decisório confirmou R\$ 4.048.907,59 de um total de R\$ 4.903,809,29 de retenções na fonte.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.903.809,29	0,00	0,00	0,00	0,00	4.903.809,29
CONFIRMADAS	0,00	4.048.907,59	0,00	0,00	0,00	0,00	4.048.907,59

Na análise do crédito, os R\$ 4.048.907,59 foram compostos por R\$ 3.060.251,80 confirmados e R\$ 988.655,79 (confirmação parcial), permanecendo R\$ 854.901,00 não confirmados.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.070.532/0001-03	6190	420,90	0,00	420,90	Retenção na fonte não comprovada

(…)

90.400.888/1213-65	1708	722,41	0,00	722,41	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.843.557,49	988.655,79	854.901,70	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 4.048.907,59

Dialogando com a decisão, a Recorrente apresentou em sede recursal planilha eletrônica (“documento 03.xlsx”) na qual detalha as parcelas confirmadas ou confirmadas parcialmente que foram discriminadas no despacho decisório, contudo esse documento é apenas um demonstrativo interno de controle de retenção, não se constituindo prova da retenção.

Fazendo o cotejamento entre a documentação constante das folhas 12 à 195 e a planilha “documento 03.xlsx”, constam apenas comprovação das seguintes retenções:

CNPJ – Fonte Pagadora	NOME – Fonte Pagadora	Retenção IRPJ	Folha Processo
00.313.809/0001-73	SONDA ENGENHARIA LTDA	617,12	Folha 12
01.235.622/0001-61	OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO	2.543,48	Folha 15/16
02.417.115/0001-01	SGS GEOSOL LABORATORIOS LTDA	379,99	Folha 67
02.679.185/0001-38	AUTOVIAS S/A	843,48	Folha 72/74
04.029.601/0001-88	ENERGEST S/A	1.807,63	Folha 86
04.532.049/0001-46	GIGAWATT INSTALACOES ELETRICAS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA	375,00	Folha 91
33.000.167/0093-20	PETROLEO BRASILEIRO S/A	98.228,50	Folha 96
33.000.167/0603-50	PETROLEO BRASILEIRO S/A	23.529,08	Folha 114
33.000.167/0793-79	PETROLEO BRASILEIRO S/A	80.521,30	Folha 120
33.000.167/0809-70	PETROLEO BRASILEIRO S/A	7.548,00	Folha 125
33.000.167/0819-42	PETROLEO BRASILEIRO S/A	4,70	Folha 127
33.000.167/0822-48	PETROLEO BRASILEIRO S/A	2.198,00	Folha 129
33.000.167/1058-09	PETROLEO BRASILEIRO S/A	116.020,55	Folha 133
33.220.880/0001-60	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S/A - EBSE	123,75	Folha 148
33.540.014/0001-57	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	487,20	Folha 151
33.592.510/0007-40	VALE S/A	4.547,70	Folha 154
33.592.510/0412-68	VALE S/A	6.688,12	Folha 171
60.444.437/0001-46	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	31.859,69	Folha 194

Das fontes pagadoras acima, 04 (quatro) delas já haviam sido reconhecidas na decisão de primeira instância:

CNPJ – Fonte Pagadora	NOME – Fonte Pagadora
04.029.601	ENERGEST S/A
33.000.167	PETROLEO BRASILEIRO S/A
33.592.510	VALE S/A
60.444.437	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

04029601	1708	794,69
33000167	6147	2.873,50
33000167	6190	1.401.823,73
33592510	1708	46.132,55
60444437	1708	31.859,69

Para a OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO (01.235.622/0001-61) foi apresentado o Comprovante de Rendimentos Anual (fl. 17) que pela Sumula CARF 143, faz prova da retenção, de modo que fica comprovado o valor de R\$ 2.543,48.

CNPJ – Fonte Pagadora	NOME – Fonte Pagadora	Retenção IRPJ	Folha Processo
01.235.622/0001-61	<u>OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO</u>	2.543,48	Folha 15/16

Para as demais fontes pagadoras foram apresentadas as notas fiscais, conforme quadro abaixo:

CNPJ – Fonte Pagadora	NOME – Fonte Pagadora	Retenção IRPJ	Folha Processo
00.313.809/0001-73	<u>SONDA ENGENHARIA LTDA</u>	617,12	Folha 13
02.417.115/0001-01	<u>SGS GEOSOL LABORATORIOS LTDA</u>	379,99	Folha 68/70
04.532.049/0001-46	<u>GIGAWATT INSTALACOES ELETRICAS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA</u>	375,00	Folha 92/94
33.220.880/0001-60	<u>EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE</u>	123,75	Folha 149
33.540.014/0001-57	<u>UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</u>	487,20	Folha 152
02.679.185/0001-38	<u>AUTOVIAS S/A</u>	843,48	Folha 75/84
Total		2.826,54	

No Recurso Voluntário, a Recorrente postula que sejam intimadas as fontes pagadoras discriminadas nas notas fiscais elencadas na planilha “*documento 03.xlsx*”, ocorre que nos casos de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Sobre o ônus da prova, adoto os fundamentos do acórdão recorrido como minhas razões de decidir, tendo em vista que demonstram com fidelidade a situação fática do presente caso:

ÔNUS DA PROVA

No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se não houve a confirmação de parcelas de crédito que comporiam o saldo negativo pleiteado, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB apresentando as provas cabíveis. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

Diante do exposto, apenas ficou comprovada com a documentação apresentada no recurso voluntário o valor de R\$ 5.370,12 (R\$ 2.543,48 + R\$ 2.826,54), além do que já havia sido comprovado na decisão de primeira instância.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Da mesma forma que na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente postula pedido de diligência de modo que os documentos fossem periciados.

37. Dessa forma, imperioso que os autos sejam baixados em diligência a fim de que sejam analisadas as provas apresentadas aos autos, que comprovam a composição e a existência do crédito que alega a Recorrente possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, com a consequente extinção dos débitos de PIS e COFINS exigidos.

Alega que a realização de diligência requisitada poderia comprovar a certeza e liquidez dos créditos glosados pelo julgamento em primeira instância, tendo em vista que a autoridade julgadora não conseguiu obter vínculo entre as notas fiscais e os extratos bancários presentes nos autos.

Sem razão a Recorrente.

A Recorrente poderia anexar outras notas fiscais e comprovantes de rendimentos anuais após o julgamento de primeira instância, contudo decidiu apenas anexar uma planilha eletrônica onde até constam informações relacionadas as retenções, mas não é suficiente, a meu ver, como prova cabal da retenção.

A diligência torna-se ainda mais desnecessária quando fica claro que todos os documentos apresentados pela Recorrente foram analisados por este julgador e sendo esse procedimento adotado nos casos em que houver dúvidas ou omissões, a análise de 100% dos documentos joga por terra essa pretensão.

Adiciona-se o fato de que essas novas provas deveriam seguir o determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, para evitar a preclusão e não para suprir a deficiência probatória cujo ônus recai, como dito, sobre a Recorrente.

No mais, os elementos dos autos são suficientes para formar a convicção do julgador, logo o pedido deve ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Assim, não trazendo a Recorrente em sede recursal qualquer elemento novo nem prova de suas alegações, a decisão de primeira instância deve ser reformada apenas para incluir a parcela confirmada de R\$ 5.370,12.

Diante do exposto voto por rejeitar o pedido de diligência e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendario 2006, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza